



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE DO PREFEITO

OFICIO GAPRE Nº 077/2023

Arraial do Cabo, 05 de dezembro de 2023.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 014/2023.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

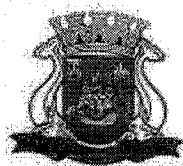
Atenciosamente,

MARCELO MAGNO Assinado de forma
FELIX DOS digital por MARCELO
SANTOS:03718503 MAGNO FELIX DOS
719 SANTOS:03718503719

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr.
Pedro Reis Cajueiro de Andrade
MD. Presidente da Câmara Municipal
Arraial do Cabo - RJ

RECEBIDO
Em: 6/12/23
Ass. *Caroline Gama*
às 11:50hs



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

Arraial do Cabo, 05 de dezembro de 2023.

Ao
Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo
Pedro Reis Cajueiro

RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

PL N° 014/23 – As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do *interesse local*, que se refere àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município.

No âmbito do Município, a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo, em colaboração com o Prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las.

Trata-se de projeto de lei que proíbe a cobrança de taxa de matrícula por parte das instituições privadas de ensino, no âmbito do Município de Arraial do Cabo.

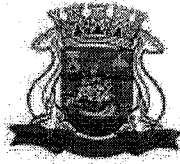
Resta claro que a lei que se pretende instituir está inserida, efetivamente, na definição de interesse local, veiculando conteúdo de relevância para o Município.

Todavia, não foi embasada por um estudo de viabilidade técnica, impacto econômico, financeiro, orçamentário e etc.

Ademais, há também uma afronta ao Princípio Constitucional da livre iniciativa e da propriedade privada, pois, provoca uma forte e irresponsável ingerência no âmbito da iniciativa privada. Estando em desacordo com fundamentos basilares da nossa constituição, elencados em seu artigo 1º, IV e artigo 5º, XXII.

Do Mesmo modo, no sentido de preservar os limites constitucionais da livre iniciativa e da propriedade privada, os ensinamentos de NELSON NERY JÚNIOR:

“Em razão do modelo econômico adotado pela CF, cabe ao estado exercer sua



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL DO CABO
GABINETE

política de fiscalização, com o limite da intervenção mínima, o que significa tomar medidas razoáveis e proporcionais, sempre no sentido de proteger o direito da propriedade, a livre iniciativa e a atividade econômica. Caso haja mais de um caminho legítimo para que o Estado possa exercer sua atividade controladora e reguladora, deve necessariamente optar pela via menos gravosa para a atividade econômica. Incide, também nas questões relativas à ordem econômica, a máxima da proibição do excesso.”

Portanto, em que pese a relevante intenção dos Nobres Vereadores, houve violação de princípios constitucionais.

Pelos motivos acima expostos, **VETO TOTAL O AUTOGRÁFO DO PROJETO DE LEI Nº 014/2023**, reconhecendo que o objetivo pretendido não amoldam-se aos contornos jurídicos.

MARCELO MAGNO Assinado de forma
FELIX DOS digital por MARCELO
SANTOS:0371850371 MAGNO FELIX DOS
9 SANTOS:03718503719

Marcelo Magno Félix dos Santos
Prefeito Municipal